



VII - os seguintes itens da IAC 160/1003, aprovada pela Portaria DAC nº 1.305/DGAC, de 19 de dezembro de 2005:

a) Item 3.1 "Da Tarifa de Embarque" e respectivo Anexo;

b) Item 3.2 "Das Tarifas de Pousa e Permanência e das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota" somente no que tange às Tarifas de Pousa e Permanência.

VIII - Resolução nº 8, de 13 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2007, Seção 1, página 35;

IX - Resolução nº 274, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2013, Seção 1, página 3;

X - os arts. 10, 11 e 12 da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, Seção 1, página 6.

Art. 31. Fica declarada a inaplicabilidade:

I - da Portaria nº 306/GC-5, de 25 de março de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2003, Seção 1, página 11; e

II - da Portaria nº 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2000, Seção 1, página 5.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

DA COMPOSIÇÃO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS

Art. 1º As tarifas aeroportuárias remuneram os seguintes serviços, facilidades, equipamentos e instalações disponíveis nos aeroportos:

I - A Tarifa de Embarque e a Tarifa de Conexão remuneram os serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados, conforme o caso, no despacho, embarque, desembarque ou conexão do passageiro:

a) embarque:
- sala de embarque;
- ponte de embarque;
- sistema de esteiras para despacho de bagagem;
- carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;

- ônibus para transporte de passageiros; e
- inspeção de segurança contra atos de interferência ilícita.

b) desembarque:
- área de restituição de bagagem;
- esteiras ou carrinhos para restituição de bagagem;
- ponte para desembarque;
- carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens; e
- ônibus para transporte de passageiros.

c) orientação:
- sistema semi-automático anunciador de mensagens;
- sistema de som;
- sistema informativo de voo; e
- sinalização vertical.

d) serviços e segurança:
- climatização geral;
- locais destinados a serviços públicos;
- sanitários;
- circuito fechado de televisão;
- inspeção e controle de acesso às áreas restritas;
- sistema de ascenso-descenso utilizando elevadores, escadas rolantes ou similares;

- sistema de deslocamento horizontal entre terminais do tubo esteira rolante;
- atendimento médico; e
- berçário ou fraldário.

II - A Tarifa de Pousa e a Tarifa de Permanência remuneram os serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados nas operações de pouso, decolagem, rolagem e estacionamento de aeronave:

a) sinalização horizontal (balizamento diurno);
b) sinalização luminosa (balizamento noturno);
c) iluminação do pátio de manobras;
d) remoção de emergência;
e) serviços especializados de prevenção, salvamento e combate a incêndio;

f) taxiamento de aeronaves;
g) conservação e manutenção de pistas e pátios;
h) sinalização de docagem de aeronaves;
i) auxílios, instalações, equipamentos e sinalização para controle de movimentação de aeronaves nos pátios de manobras;

j) áreas destinadas à permanência de aeronaves;
l) sinalização de vias de serviço;
m) áreas de estacionamento de equipamentos de superfície; n) barreiras patrimoniais e operacionais e vias de serviço para inspeção;

o) vigilância das pistas, dos pátios de manobra, das áreas de permanência e das barreiras patrimoniais e operacionais; e

p) sistemas e controles de segurança dos pontos de acesso das barreiras patrimoniais e operacionais.

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o envio de informações de movimentação de aeronaves do Grupo II à ANAC por parte dos operadores de aeródromos públicos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando a revogação da Portaria nº 306/GC-5, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil - SICONFAC;

Considerando a importância de manter a continuidade do recebimento e análise das informações a que se refere esta Resolução para fins de acompanhamento e fiscalização da aviação civil; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.086312/2015-21, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Regularizar, nos termos desta Resolução, o envio de informações de movimentação de aeronaves do Grupo II à ANAC por parte dos operadores de aeródromos públicos.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Resolução, consideram-se integrantes do Grupo II as aeronaves de aviação geral registradas para as seguintes atividades:

I - públicas:
a) administração direta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) instrução;
c) experimental; e
d) histórica;

II - privadas:
a) administração indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) serviços aéreos especializados;
c) táxi aéreo;
d) serviços aéreos privados;
e) instrução;
f) experimental; e
g) histórica.

Art. 3º Os operadores de aeródromos públicos deverão enviar à ANAC a marca da aeronave, a data e a hora de todas as operações de pouso e decolagem do Grupo II realizadas.

§ 1º Estão isentos das obrigações do caput deste artigo os operadores que já estiverem obrigados a enviar estas informações à ANAC por exigência de outro regulamento, resolução ou portaria vigentes.

§ 2º As informações referentes aos aeródromos públicos conveniados ao Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias - SUCOTAP, regulamentado em norma específica, deverão ser encaminhadas pelo administrador do referido sistema.

§ 3º O formato de envio, o tipo de arquivo, o procedimento e a periodicidade serão definidos em portaria específica da Superintendência de Ação Fiscal - SFI.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.054, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 000066.028856/2017-70, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1706-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AEROMECCOMERCIAL LTDA - EPP.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.059, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1 (a) (ii) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.501754/2017-73, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2012-02-4IEL-01-00, emitido em 10 de fevereiro de 2012, em favor da sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA GAIVOTA LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

PORTARIA Nº 325, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Substituto, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO as disposições relativas à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contidas nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, 24, inciso IV, 28, inciso I, 42, inciso I, e 44, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de se revisar a regulamentação referente ao seguro de responsabilidade civil do transporte rodoviário interestadual de passageiros; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Tomada de Subsídio nº 02/2017, realizada no período entre 13/03/2017 e 11/04/2017, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para debater e apresentar soluções para a atual situação de oferta do seguro de responsabilidade civil para o transporte rodoviário interestadual de passageiros, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único: O Grupo de Trabalho será composto por no máximo 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos/federações/empresas:

I - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
II - Federação Nacional de Seguros Gerais - Fensseg;
III - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor;
IV - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;

V - Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Hidroviários e Aéreos - CONUT;

VI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI;

VII - Associação Nacional dos Transportadores de Turismo e Fretamento - ANTTUR;

VIII - Essor Seguros S.A.; e

IX - Investprev Seguradora S.A.

X - IRB Brasil Resseguros S.A.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da ANTT.

Art. 3º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá tomar as medidas necessárias para a constituição do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Revogar a Portaria ANTT nº 292, de 23/5/2017, publicada no DOU em 30/5/2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 965, DE 20 DE JUNHO DE 2017(*)

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, em exercício, no uso da competência conferida pelos incisos XXI e XXIII do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, e

Considerando o disposto no inciso XI do art. 6º c/c o art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

Considerando o disposto na alínea "e" do inc. I do art. 18 da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando o disposto no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

Considerando o disposto na Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Portaria nº 376, de 28 de maio de 2015;

Considerando os estudos técnicos realizados ao longo de um ano de operações com armas de fogo do Ministério Público do Trabalho e a integração com as forças policiais, em especial a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal;

Considerando a necessidade de integração de suporte logístico e de capacitação no território nacional;

Considerando a necessidade de se estabelecerem medidas administrativas de segurança tendentes a salvaguardar a incolumidade física dos membros e servidores do Ministério Público do Trabalho ameaçados em razão do exercício de suas funções; resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 469, de 15 de julho de 2016, na forma do quadro de dotação constante do Anexo.